



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.635 - DF (2011/0151769-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : J F DE O
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. QO NO ARESP N.º 24.409/SP. TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRADO 05 (CINCO) DIAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Evidenciando o manifesto caráter infringente dos embargos, recebo-os como agravo regimental, com fulcro no princípio da fungibilidade, uma vez que a pretensão do Embargante não se coaduna com a finalidade dos declaratórios de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, por ventura, existam na decisão recorrida.

2. No âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n.º 24.409/SP, a Terceira Seção, por unanimidade, entendeu que o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias.

3. Também o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a vigência da Lei n.º 12.322/2010 não alterou o prazo para a interposição do agravo em matéria penal, que permanece em cinco dias, nos termos do verbete sumular n.º 699 daquela Corte, como se vê do julgado na Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP.

4. Entendendo o Agravante pela existência de nulidade no aresto proferido pelo Tribunal *a quo*, deve se valer da ação apropriada para a impugnação do arguido constrangimento ilegal, nos termos do artigo 647 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.635 - DF (2011/0151769-2)

AGRAVANTE : J F DE O
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por J. F. de O., em face de decisão de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial, fundamentada nos seguintes termos:

"O recurso não reúne condições de ser admitido, pois é intempestivo.

Com efeito, verifica-se que a parte agravante foi intimada da decisão recorrida em 05/04/2011 (fl. 329). Contudo, o recurso foi protocolizado no Tribunal a quo tão somente em 12/04/2011 (fl. 231), quando já havia escoado o prazo para a interposição, que é de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 544, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 28, caput, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990.

É oportuno esclarecer que a controvérsia acerca do prazo para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria criminal, restou dirimida no âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n.º 24.409/SP, decidindo a Terceira Seção, por unanimidade, pela fixação do prazo de 05 (cinco) dias.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial." (fl. 341)

Em suas razões, sustenta obscuridade na decisão embargada, tendo em vista que não se aplica o art. 28 da Lei n.º 8.038/90, que trata de recurso diverso do agravo interposto nos próprios autos do recurso especial. Pleiteia seja considerado o prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 544 do Código de Processo Civil.

Alternativamente, argumenta nulidade no aresto proferido pelo Tribunal *a quo*, por cerceamento de defesa.

Assim, requer a reforma da decisão para que o recurso seja considerado tempestivo ou o recebimento deste como agravo regimental ou, ainda, a concessão de *habeas corpus* para anular o julgamento dos embargos de declaração em apelação criminal, determinando-se novo julgamento dos aclaratórios pela instância de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.635 - DF (2011/0151769-2)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. QO NO ARESP N.º 24.409/SP. TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRADO 05 (CINCO) DIAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Evidenciando o manifesto caráter infringente dos embargos, recebo-os como agrado regimental, com fulcro no princípio da fungibilidade, uma vez que a pretensão do Embargante não se coaduna com a finalidade dos declaratórios de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, por ventura, existam na decisão recorrida.

2. No âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n.º 24.409/SP, a Terceira Seção, por unanimidade, entendeu que o prazo para a interposição do agrado em recurso especial, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias.

3. Também o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a vigência da Lei n.º 12.322/2010 não alterou o prazo para a interposição do agrado em matéria penal, que permanece em cinco dias, nos termos do verbete sumular n.º 699 daquela Corte, como se vê do julgado na Questão de Ordem no Agrado em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP.

4. Entendendo o Agravante pela existência de nulidade no aresto proferido pelo Tribunal *a quo*, deve se valer da ação apropriada para a impugnação do arguido constrangimento ilegal, nos termos do artigo 647 do Código de Processo Penal.

5. Agrado regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, evidenciando o manifesto caráter infringente dos embargos, recebo-os como agrado regimental, com fulcro no princípio da fungibilidade, uma vez que a pretensão do Embargante não se coaduna com a finalidade dos declaratórios de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, por ventura, existam na decisão recorrida.

Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO. CONVERSÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTES.

1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

economia processual, esta Corte admite o recebimento dos embargos de declaração em que se pretende emprestar efeitos infringentes como agravo regimental, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes.

2. A iterativa jurisprudência deste Sodalício é no sentido de ser indispensável a comprovação por meio de documento idôneo, no ato da interposição do recurso, da existência de feriado local, em que não haja expediente forense em vista de lei estadual ou ato da presidência do Tribunal, a fim de se aferida a tempestividade da irresignação.

3. O agravo em recurso especial interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos, não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examine: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

4. Conforme o inciso I do § 4º do artigo 544 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 12.322/10, não se conhece do agravo que não tenha atacado, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. *Provimento negado.*" (AgRg no AREsp 8.475/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe de 16/12/2011; sem grifo no original.)

Assim sendo, passo ao exame do agravo regimental.

Nos termos do art. 28 da Lei n.º 8.038/90, com a denegação do recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá o agravo, no prazo de cinco dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça.

Cabe ressaltar que o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria criminal, restou dirimida no âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n.º 24.409/SP, decidindo a Terceira Seção, por unanimidade, pela fixação do prazo de 05 (cinco) dias.

Ao contrário do que alega a Defesa, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a vigência da Lei n.º 12.322/2010 não alterou o prazo para a interposição do agravo em matéria penal, que permanece em cinco dias, nos termos do verbete sumular n.º 699 daquela Corte, o que ocorreu por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP, em 13/10/2011.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 5 DIAS. ART. 28 DA LEI 8.028/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 699/STF. JULGAMENTO DA QO NO ARE Nº 639.846/SP PELO STF. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 12.322/2010 SE MANTÉM O PRAZO DE 5 DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NA SEARA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O prazo para interposição de agravo previsto no artigo 28 da Lei 8.038/90 é de 5 dias, não tendo sido alterado pela superveniência da Lei 8.950/94. Precedentes desta Corte e enunciado 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no ARE 639.846/SP, o STF confirmou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010, o prazo para interposição do agravo em matéria penal permanece em cinco dias, mantendo o entendimento fixado no enunciado 699 da Súmula daquela Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 35.093/MG, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 30/11/2011.)

Quanto ao pedido de concessão *habeas corpus* de ofício, entendendo o Agravante pela existência de nulidade no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, deve se valer da ação apropriada para a impugnação do arguido constrangimento ilegal, nos termos do artigo 647 do Código de Processo Penal.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO DE CINCO DIAS. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. SÚMULA 699/STF. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo contra decisum que nega seguimento ao especial é de 5 (cinco) dias. Súmula 699/STF.

2. 'O agravo de instrumento, nos termos das normas que o regem, tem por finalidade única dar seguimento ao recurso especial inadmitido pelo Tribunal a quo, o que resulta na ausência dos elementos necessários ao conhecimento de uma ordem de habeas corpus, quais sejam, a indicação do constrangimento ilegal e da autoridade tida por coatora' (AgRg no Ag 1081241/MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 25/05/2009).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.295.399/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 18/10/2010; sem grifos no original.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0151769-2

AgRg no
AREsp 20.635 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14956120108070001 20100130014955 20100130014955AGS

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J F DE O

ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida - Homicídio
Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J F DE O

ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.